



EMENDA N° – CAE

(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 11.508, 2007, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º.....

.....

§ 4º - Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor, no prazo de 30 dias:

.....

II – Vedaçāo de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar o texto da art. 3º da Lei 11.508, 2007, na forma do artigo 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), Projeto de Lei 764, de 2011, com vistas a garantir que



produtos ou serviços originários de ZPE não interfiram negativamente na economia de unidades específicas da Federação.

Com isso, a presente emenda procura corrigir a redação original da Propositura, para evitar a possível redução de postos de trabalho em uma região ou estado, em detrimento de outra região ou estado.

É fundamental que mantenhamos o equilíbrio federativo principalmente quando se toca em empregos, nível de produção e arrecadação de tributos pelos entes federativos.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**